



VOTO

PROCESSO: 00058.020752/2018-69

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Com o objetivo de promover a segurança e a eficiência da aviação civil, historicamente os países buscam a harmonia entre seus regulamentos de certificação de produtos aeronáuticos.

1.3. Assim, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 26 foi publicado em 2010 para adotar o conteúdo do regulamento *14 CFR Part 26*, editado pela autoridade americana (*Federal Aviation Administration* – FAA) em 2007.

1.4. Similarmente à norma americana, o RBAC 26 contém requisitos para a indústria aeronáutica relativos ao desenvolvimento de programas de manutenção para sistemas de cablagens de aviões e para componentes estruturais, além de requisitos de redução de inflamabilidade de tanques de combustível.

1.5. A Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR identificou, todavia, erro material na Emenda 1 ao RBAC 26, publicada em 2013 para a incorporação de alterações promovidas na norma americana. O erro consistiu na supressão não intencional de dois parágrafos, 26.21(c)(3) e 26.21(c)(4), que estabelecem obrigações em casos de emendas a certificados de tipo de aeronaves.

1.6. Assim, a proposta da SAR se trata tão somente da inserção, com as devidas adaptações, dos parágrafos suprimidos.

1.7. Cabe ressaltar que o texto proposto manterá harmonização com a emenda vigente do regulamento americano, publicada em março de 2018, com o número 26-7.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de audiência pública** da emenda ao RBAC 26, pelo prazo de 30 dias, nos termos propostos pela SAR.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/02/2019, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2554034** e o código CRC **E1524663**.

SEI nº 2554034